

Desafios Interfederativos da Gestão Metropolitana

Estatuto da Metr pole:
Lei 13.089/2015



**GOVERNO DO ESTADO
DE S O PAULO**

AGEM
AG NCIA
METROPOLITANA
DA BAIXADA
SANTISTA

- Antes da CF de 1988 as Regiões Metropolitanas eram instituídas pela União
- A lei Complementar Federal nº 14, de 1973, estabeleceu as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.
- A Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) foi disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 94, de 1974.
- Após a Constituição Federal de 1988 a Lei nº 760 de 1994 estabeleceu diretrizes para a organização regional do Estado de São Paulo
- A Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 815, de 30 de julho de 1996
- Foi a primeira região metropolitana do país fora de capitais e a primeira no Estado a ser regulamentada segundo as constituições federal e estadual de 1988 e 1989

Ainda não existiam:

- O estatuto da cidade e
- O estatuto da metrópole

A Complementar Nº 815 autorizou o Poder Executivo a instituir:

Sistema de Planejamento Metropolitano Região Metropolitana da Baixada Santista

Função
deliberativa e
normativa



CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
DA BAIXADA SANTISTA

Função
executiva



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

AGEM
AGÊNCIA
METROPOLITANA
DA BAIXADA
SANTISTA

Função de
suporte
financeiro

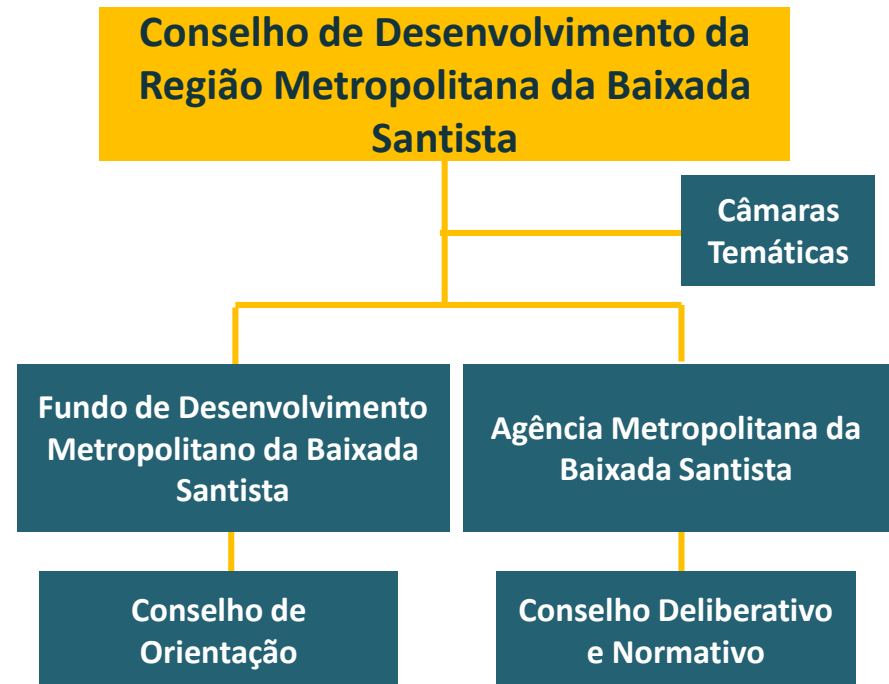


FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
METROPOLITANO DA
BAIXADA SANTISTA

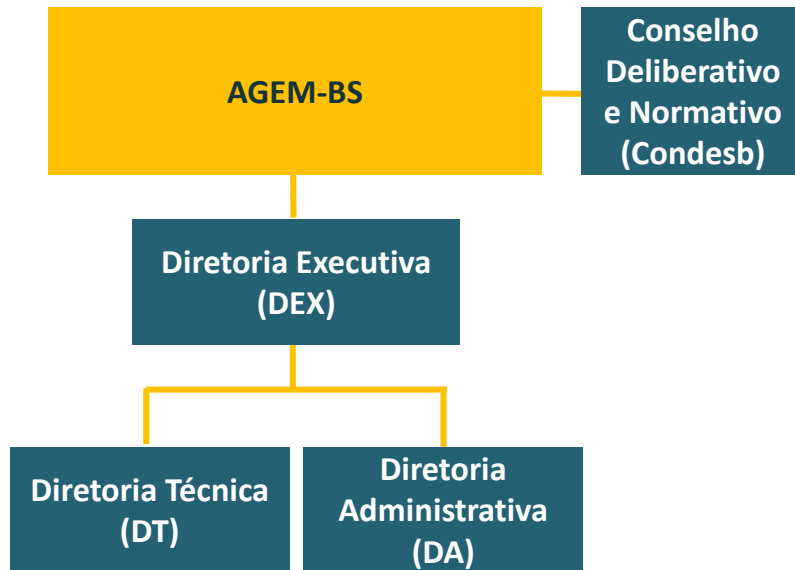


CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO METROPOLITANA
DA BAIXADA SANTISTA

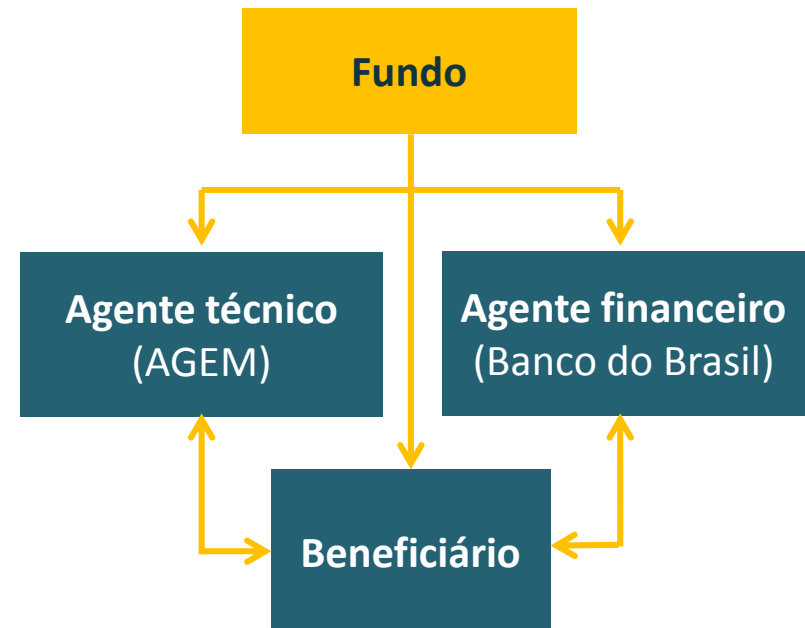
- Formado pelos 9 prefeitos e representantes de secretarias de estado que atuam nos campos funcionais de interesse comum;
- Caráter normativo e deliberativo;
- Responsável por conhecer e votar projetos relacionados aos campos de interesse comum.
- Não há representação da Sociedade Civil no CONDESB
- A Sociedade Civil participa apenas das Câmaras Temáticas que são consultivas



Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM-BS



Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista



O Estatuto da Metrópole

Lei 13.089/2015

Comentários em relação a situação da RMBS



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

AGEM
AGÊNCIA
METROPOLITANA
DA BAIXADA
SANTISTA

Artigo 1º a Lei estabelece:

- ... diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum
- ... normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa,
- ... critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

Artigo 2º Define:

- I. **Função Pública de Interesse Comum:** política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- II. **Gestão Plena:** condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:
 - a) formalização e delimitação mediante **lei complementar estadual**;
A Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS foi criada pela Lei Complementar Nº 815, de 30 de julho de 1996
 - b) estrutura de **Governança Interfederativa** própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
A Lei Complementar Nº 815 autorizou o Poder Executivo a instituir o Sistema de Planejamento Metropolitano: CONDESB, AGEM e FUNDO
 - c) **Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado** aprovado mediante lei estadual
A RMBS possui o PMDE aprovado pelo CONDESB em 2013

Artigos 3º a 5º

tratam da instituição de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas



Artigo 6º

Estabelece princípios da Governança Interfederativa

- I. prevalência do interesse comum sobre o local;
- II. compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III. autonomia dos entes da Federação;
- IV. observância das peculiaridades regionais e locais;
- V. gestão democrática da cidade;
- VI. efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII. busca do desenvolvimento sustentável.

Artigo 7º A **Governança Interfederativa** das RMs observará as diretrizes:

- I. implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum; **(Sistema de Planejamento Metropolitano: CONDESB, AGEM e FUNDO)**
- II. estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; **(CONDESB)**
- III. estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; **(FUNDO)**
- IV. execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa; **(uso do FUNDO aprovado pelo CONDESB)**

...

Artigo 7º ... (cont.)

- V. participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum; **(seria no CONDESB?)**
- VI. compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa; **(aperfeiçoamento dos PPAs do Estado e dos Municípios - Orçamento e PPA, do Estado, regionalizados ?)**
- VII. compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa. **(Pagamento por serviços socioambientais?)**

Parágrafo único - Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Artigo 8º A Governança Interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

- I. instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
A RMBS possui a AGEM como braço executivo do CONDESB
- II. instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
Na RMBS a Sociedade Civil pode participar apenas de Câmaras Temáticas que são consultivas
- III. organização pública com funções técnico-consultivas;
A RMBS possui a AGEM
- IV. sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.
A RMBS possui o FUNDO

Artigo 9º Sem prejuízo da lista apresentada no **Estatuto da Cidade**, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. plano de desenvolvimento urbano integrado; **Temos PMDE-BS**
- II. planos setoriais interfederativos; **TRs em andamento Mobilidade e Resíduos**
- III. fundos públicos; **temos o FUNDO**
- IV. operações urbanas consorciadas interfederativas; **a estudar**
- V. zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade; **a estudar: conceitos e localização**
- VI. consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VII. convênios de cooperação; **temos com Comitê de Bacias e com GERCO**
- VIII. contratos de gestão; **a estudar**
- IX. compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana; **a estudar**
- X. parcerias público-privadas interfederativas. **a estudar**

PDUI

Artigo 10

As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com **Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI)**, aprovado mediante lei estadual.

Temos o PMDE aprovado pelo CONDESB

§ 1º Respeitado o PDUI, poderão ser formulados **Planos Setoriais Interfederativos** para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

Estão em andamento com TRs elaborados pelas CTs:

- **Plano de Mobilidade e Logística;**
- **Plano de Gestão de Resíduos Sólidos** (fase de liberação de recursos do FEHIDRO para licitação);
- **Sistema de Monitoramento** das ações do PMDE em fase de licitação com recursos do FUNDO

PDUI

Artigo 10 (cont.)

§ 2º A elaboração do PDUI não exige o Município integrante da região metropolitana da formulação do respectivo plano diretor.

§ 3º Nas regiões metropolitanas o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o PDUI.

§ 4º O PDUI será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela **instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil** antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

O CONDESB não possui representação da Sociedade Civil

Artigo 11

A lei estadual que instituir o PDUI deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

PDUI

Artigo 12

O PDUI deve contemplar todos os municípios da RMSP, abrangendo áreas urbanas e rurais

§ 1º O plano deverá contemplar, no mínimo:

- I. as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos; **Temos no PMDE**
- II. o macrozoneamento da unidade territorial urbana; **Temos o ZEE**
- III. as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano; **Podemos acordar com base nos ZEE e PMDE**

...

PDUI

Artigo 12

O PDUI deve contemplar todos os municípios da RMSP, abrangendo áreas urbanas e rurais

§ 1º O plano deverá contemplar, no mínimo: ... (cont.)

IV. as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

Temos no PMDE

IV. a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

Temos do PMDE com informações de 2013 que necessitam ser acompanhadas e atualizadas permanentemente

IV. o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

A AGEM esta licitando o Sistema de Monitoramento do PMDE com recursos do FUNDO

PDUI

Artigo 12 (cont.)

§ 2º No processo de elaboração do PDUI e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

- I. a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;
- II. a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e
- III. o acompanhamento pelo Ministério Público.

O PMDE- BS, elaborado antes da Lei, não seguiu esse processo de discussão

Artigo 13

A **União apoiará as iniciativas** dos Estados e dos Municípios **voltadas à governança interfederativa**, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Artigo 14

Para o **Apoio da União** à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do **Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado**.

Artigo 15.

A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros.

Artigo 16.

A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Artigos 17 a 19

Vetados

Artigo 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Artigo 21. Incorre em **improbidade administrativa** o governador ou o prefeito que deixar de:

- Elaborar e aprovar o PDUI no prazo de 3 anos, contados de 12.01.2015;
- Compatibilizar o plano diretor municipal com o PDUI, no prazo de 3 anos, contados da entrada em vigor do último

Estatuto da Metr pole

Alguns avanos:

- Institui o conceito de Gest o Plena
- Desenvolve quest es ligadas   Governana interfederativa
- Possibilita a aplicao interfederativa dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade
- Aponta a necessidade de mecanismos de acompanhamento p blico das aoes previstas na Lei do Plano
- Prev  a participao da sociedade no processo de planejamento e no acompanhamento da prestao de servios e realizao de obras afetas  s funoes p blicas de interesse comum;

O que ainda pode evoluir:

- Articulao de  rgoos e planos setoriais (transporte, log stica, saneamento, recursos h dricos,  reas de interesse ambiental,  reas de vulnerabilidade habitacional)
- Instrumentos urban sticos de governana compartilhada
- Proposta de novos instrumentos de financiamento
- Regionalizao do oramento do Estado

Adequação da Estrutura de Governança Interfederativa da RMBS ao Estatuto da Metrópole

Em relação ao Estatuto da Metr pole, a **RMBS j  possui:**

- **Orienta es ao Planejamento Urbano Integrado** oriundas do PMDE-BS
- **Macrozoneamento** oriundo do **Zoneamento Econ mico e Ecol gico** regulamentado pelo Decreto n  58.996, em 25 de mar o de 2013.
- **Planos Setoriais Regionais:**
 - Plano de Mobilidade e Log stica: TR elaborado pelas CTs do Eixo Mobilidade
 - Plano de Gest o de Res duos S lidos: TR elaborado pela CT de Meio Ambiente em fase de libera o de recursos do FEHIDRO para licita o
- **Sistema de Monitoramento** das a es do PMDE em fase de licita o
- **Fundo Metropolitano P blico:** o FUNDO foi criado no regulamentado em 1998.
- **Conv nios de Coopera o:** firmados com inst ncias deliberativas regionais do Comit  de Bacia Hidrogr fica e do Gerenciamento Costeiro.

Em relação ao Estatuto da Metr pole, a **RMBS n o possui**:

- **Plano Metropolitano aprovado por Lei Estadual**
- **Opera es Urbanas Consorciadas interfederativas;**
- **Zonas para aplica o compartilhada dos instrumentos urban sticos** previstos no Estatuto da Cidade, lei no 10.257, de 10 de julho de 2001; **(ZIMs)**
- **Cons rcios P blicos**, observada a lei no 11.107, de 6 de abril de 2005;
- **Contratos de gest o;**
- **Compensa o por servi os ambientais** ou outros servi os prestados pelo munic pio   unidade territorial urbana;
- **Parcerias p blico-privadas interfederativas;**
- PPA e LDOs Regionais e o aperfei amento dos PPA e LDOs do Estado e dos Munic pios.
- **Meios de controle social** do planejamento e execu o de fun es p blicas de interesse comum.

O que temos que fazer para aprovar o PMDE – BS por meio de uma Lei Estadual

1. Consolidar:

- Os objetivos, metas e estratégias propostas no PMDE-BS
- O **Macrozoneamento** oriundo do **Zoneamento Econômico e Ecológico** regulamentado pelo Decreto nº 58.996, em 25 de março de 2013
- Os Planos Setoriais Regionais
- Os Plano Diretores e Planos Setoriais dos Municípios

2. Sugerir aperfeiçoamentos na Estrutura de Governança Interfederativa

- ajustes dos regimentos
- formas de participação da Sociedade Civil

3. Elaborar Projeto de Lei

- buscar contribuições de juristas especialistas

Cronograma Sugerido

Atividade	2016												2017				
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun
resultados esperados																	
Reativação da Câmara Temática de Planejamento																	
Plano de Trabalho: conteúdos mínimos e orientações ao debate público																	
Acompanhamento da elaboração do Projeto de Lei																	
Apresentação do Plano de Trabalho ao CONDESB																	
Aprovação do Plano de trabalho																	
Forum Metropolitano - 20 anos - evento internacional																	
Intercâmbio de experiências sobre governança metropolitana																	
Debate Público																	
Instalação e manutenção da Rede Metropolitana de Comunicação																	
1ª Rodada Presencial: Apresentação de conteúdos e coleta de sugestões																	
6 Oficinas Temáticas																	
3 Audiências Sub-regionais																	
2ª Rodada Presencial: Apresentação do Projeto de Lei e validação de propostas																	
6 Oficinas Temáticas																	
3 Audiências Sub-regionais																	
Projeto de Lei																	
1ª versão consolidada																	
Versão final																	
Envio à ALESP																	

Roteiro preliminar para um Projeto de Lei

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

1. Abrangência e Conceitos
2. Princípios, Diretrizes e Objetivos

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA INTEGRADA

1. Diretrizes da Integração Metropolitana da Política Urbana
2. Plano de Infraestrutura e Serviços Metropolitanos

CAPÍTULO III - DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

1. Instrumentos da Política Urbana Integrada
2. Macrozoneamento
3. Projetos e Ações da Política Urbana Metropolitana

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO INTEGRADO DA RMBS

1. Componentes do Sistema de Planejamento Urbano Integrado
2. Da Governança e dos Fundos Interfederativos
3. Das Instâncias Metropolitanas de Participação Popular
4. Da Agência Metropolitana Interfederativa
5. Do Desenvolvimento de Projeto de Intervenção Urbana Metropolitanano
6. Da Infraestrutura de Dados, Informações e Monitoramento

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Estrutura do Projeto de Lei

Capítulo I - DA ABRANGÊNCIA, CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

1. Abrangência e Conceitos

- dos Problemas e Ações Metropolitanas
- das Funções Públicas de Interesse Comum,

Eixos Estratégicos do PMDE-BS:

- *Habitação,*
- *Mobilidade,*
- *Saneamento Ambiental e*
- *Desenvolvimento Econômico +*
- *Políticas Públicas Sociais)*

Na LCE 815/1996:

- I - planejamento e uso do solo;*
- II- transporte e sistema viário regional;*
- III - habitação;*
- IV- saneamento básico,*
- V- meio ambiente;*
- VI - desenvolvimento econômico; e*
- V - atendimento social.*

- das Instâncias e Instrumentos Metropolitanos, segundo a LCE 815/1996:
 - CONDESB e CTS
 - AGEM
 - FUNDO

www.agem.sp.gov.br

